



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 445/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0114/2023, encaminho o Parecer nº 226/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 177/2023-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0058/2023, que “Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD’ e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 445_PL_0058_23_PGE_SEF
SCC 6713/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CAK51Q44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 06/06/2023 às 18:35:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzEzXzY3MTdfMjAyM19DQUs1MVE0NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006713/2023** e o código **CAK51Q44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 226/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6713/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0058/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 58/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD" e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CRFB, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material parcial da Proposição. Necessidade de complementação e cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade do §2º do art. 10 da Proposição. Violação à separação de poderes.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 334/SCC-DIAL-GEMAT, de 8 de maio de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0058/2023, de origem parlamentar, que "Altera o art. 10 da Lei nº13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD" e dá outras providências".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0114/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. III -
..... c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

.....
§ 1º Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

§ 2º O valor constante da alínea "c" do inciso III do caput deste artigo, será atualizado anualmente por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos imóveis residenciais no país."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelece, no seu inciso III do art. 10[1], a hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD para os herdeiros, legatários ou donatários que forem aquinhoados com um único bem imóvel, desde que, cumulativamente, este bem se destine à moradia própria do beneficiário, que ele não possua qualquer outro bem imóvel, e que o valor total do bem não ultrapasse a soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que o valor estipulado na alínea "c" do referido dispositivo, não sofreu qualquer atualização desde a entrada em vigor da norma, no ano de 2004, fazendo com que a valorização imobiliária desde 2004 até hoje, torne improvável o proveito do benefício, ainda que o eventual beneficiário satisfaça as demais condições.

A título de comparação, o salário mínimo no país sofreu aumento da ordem de 334,89% (trezentos e trinta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) no mesmo período[2], enquanto o Índice Nacional de Preços de Imóveis Residenciais (IPC-Imobiliário)[3], apresentou aumento de 108,42% (cento e oito vírgula quarenta e dois por cento).

A este respeito, a Gerência de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda exarou a Informação GE ITCMD 026/2022, em 17 de março de 2022, na qual se mostrou favorável a atualização do montante, utilizando como parâmetro o menor teto para aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Além disso, para que se evitem quaisquer defasagens futuras, é imprescindível que se estabeleça uma regra de atualização anual do referido valor, mediante aplicação de índice que reflita a valorização imobiliária do período.

Em razão do exposto, e considerando que o intuito do benefício fiscal é atingir as parcelas mais carentes da população, e que o valor estabelecido se encontra defasado de modo a tornar impraticável o proveito do benefício, faz-se necessário a atualização da norma, da forma que se propõe com o presente Projeto de Lei.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto.

O Projeto de Lei apresentado, em resumo, pretende modificar o art. 10 da Lei nº 13.136,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de 25 de novembro de 2004, o qual "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos-ITCMD". Neste aspecto, a isenção de pagamento de ITCMD para herdeiros, legatários ou donatários que sejam aquinhoados com um único bem imóvel, destinado à moradia própria do beneficiário, desde que não possua outro, alcançaria imóveis recebidos em doação ou por herança cujo valor total não ultrapassasse a quantia de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Atualmente, o valor previsto em lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual estaria defasado de modo a tornar impraticável o gozo do benefício fiscal, segundo justificativa do parlamentar proponente.

Além disso, a inclusão do §2º ao art. 10 estabelece que o valor constante da alínea "c" do inciso III do caput do artigo será atualizado anualmente por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos imóveis residenciais no país.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

No que concerne à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de origem, eis que as hipóteses de competência legislativa reservada devem ser sempre interpretadas de forma restritiva.

Na temática de direito tributário, é concorrente a legitimidade legislativa, consoante bem retrata a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2464, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. **Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal".) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

01-08-2017) (grifou-se).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 11.453/2000. Vício de iniciativa. Inexistência. Princípio da legalidade. Parcelamento. Forma e condições. Delegação ao regulamento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. 1. **Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.** 2. Ao remeter a disciplina do parcelamento às regras atinentes à moratória, a lei complementar exigiu que a legislação definidora do instituto promovesse a especificação mínima das condições e dos requisitos para sua outorga em favor do contribuinte. 3. Em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça um desenho mínimo que evite o arbítrio. 4. O grau de indeterminação com que operou a Lei Estadual nº 11.453/2000, ao meramente autorizar o Poder Executivo a conceder o parcelamento, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador no trato de elementos essenciais da obrigação tributária. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito), além de prescrever o tributo a que se aplica (IPVA) e a categoria de contribuintes afetados pela medida legislativa (inadimplentes), também definisse o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o contribuinte deva oferecer, conforme determina o art. 153 do Código Tributário Nacional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 11.453/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao princípio da reserva de lei em matéria tributária, contido no art. 150, I, da Constituição Federal. (ADI 2304, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018) (Grifou-se).

A Corte Suprema ratificou a ausência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema 682):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) (grifou-se).

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Constitucionalidade formal orgânica

No que concerne à competência legislativa estadual observa-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 24, inc. I, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

O art. 155, inciso I, outorga aos Estados e ao Distrito Federal a legitimidade para a instituição do Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A Constituição Federal de 1988 traçou as diretrizes gerais do ITCMD, sendo que a competência para sua instituição deve ser regulada por lei complementar em duas hipóteses específicas: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior (art. 155, §1º, inc. III, CRFB). Pela pertinência, transcreve-se o dispositivo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

No âmbito estadual, a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos-ITCMD, sendo as hipóteses de isenção regradadas pelo art.10 mencionado. Não há dúvidas, portanto, de que os estados-membros detém plena competência para regular a instituição do imposto, o que inclui as hipóteses de isenção, observadas as normas constitucionais.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, é pertinente tecer alguns comentários específicos. Inicialmente, observa-se que a proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar o imposto estadual, em especial, quanto às hipóteses de isenção.

Contudo, não se localizou nos autos o cumprimento dos requisitos legais para a majoração da desoneração tributária, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no atinente à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Ademais, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve mencionar as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

majoração ou criação de tributo ou contribuição, enquanto condição necessária para a implementação do benefício.

Neste aspecto é requisito objetivo com assento constitucional da validade formal de leis que concedem benefícios fiscais (criando, conseqüentemente, renúncia de receita) aquele positivado no art. 113 do ADCT da CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a qual previu o Novo Regime Fiscal. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O que o art. 113 do ADCT pretende, no ponto, é qualificar o debate legislativo sobre gastos tributários, incentivando o deslocamento da decisão sobre a concessão de renúncia fiscal para a arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte, ocasião na qual o custo-benefício da medida poderá ser mais bem ponderado.

Nesse sentido, no julgamento da ADI 2238 (Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, DJe 15/09/2020), em que o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), dentre eles o art. 14, cujo conteúdo é similar ao do art. 113 do ADCT, o Ministro Relator fez importantes digressões sobre o propósito da realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no âmbito do processo legislativo. A esse respeito, transcreve-se o seguinte excerto de seu voto:

O que o art. 14 da LRF se propõe a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.

A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com conseqüências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.

Exposto o escopo da norma, destaca-se que o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos, consoante iterativa jurisprudência do STF, da qual se colaciona o seguinte julgado:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (STF, ADI 6303, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022 - grifou-se).

No mesmo sentido, citem-se, exemplificativamente, a ADI 6074, Relatora Rosa Weber, julgado em 21/12/2020, DJe 08/03/2021; e a ADI 6080 AgR, Relator para acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 17/02/2021, DJe 26/02/2021.

Isto porque, no caso concreto, haveria uma ampliação do benefício fiscal, na medida em que atingiria o pagamento de ITCMD por herdeiros, legatários ou donatários que fossem aquinhoados com um único bem imóvel, destinado à moradia própria do beneficiário, desde que não possuíssem outro, cujo valor total do imóvel recebido por herança ou doação não ultrapassasse a quantia de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Hodiernamente, o valor previsto em lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual estaria defasado de modo a tornar impraticável o gozo do benefício fiscal. Nos casos que ultrapassem o valor atual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incide, atualmente, a alíquota progressiva do ITCMD, de três; cinco; sete ou oito por cento, a depender da variação da base de cálculo e do enquadramento nas hipóteses do inc. V do art. 9º da Lei n. 13.136/2004. Portanto, haveria sim um impacto orçamentário-financeiro que deve ser considerado, com o devido cumprimento dos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De qualquer sorte, não se pode dispensar do cumprimento dos requisitos legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de uma análise acurada por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 36, incisos I; IV, alínea "a" e IX da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Quanto à inclusão do §2º ao art. 10, o qual estabelece que o valor constante da alínea "c" do inciso III do caput do artigo será atualizado anualmente por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos imóveis residenciais no país, observa-se afronta ao juízo discricionário do gestor, com violação ao princípio da separação de poderes. Isto porque, na redação proposta, deve o Chefe do Poder Executivo atualizar anualmente o valor do imóvel sujeito à isenção, o que, em nosso entender, deve ficar a critério do Poder Executivo. *Mutatis mutandi*, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na ADI 4.727/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou a tese de que "É inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais". Neste ponto, compete ao Chefe do Poder Executivo editar os atos normativos indispensáveis à execução do dispositivo legal, sem o constrangimento de ter de fazê-lo em determinado prazo específico, consoante definido, recentemente, pela jurisprudência da Suprema Corte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade da modificação do *caput* do art. 10 da Lei estadual nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, desde que observadas todas as recomendações consignadas, em especial o necessário cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 113 do ADCT da CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Ressalva-se a inconstitucionalidade do §2º do art. 10 da Proposição, o qual se entende macular o princípio da separação de poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I7281EIR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 26/05/2023 às 19:09:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzEzXzY3MTdfMjAyM19JNzI4MUVJUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006713/2023** e o código **I7281EIR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6713/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 058/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 58/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD" e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CRFB, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material parcial da Proposição. Necessidade de complementação e cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade do §2º do art. 10 da Proposição. Violação à separação de poderes.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U7Q6LZ21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 29/05/2023 às 10:19:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzEzXzY3MTdfMjAyM19VN1E2TFoyMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006713/2023** e o código **U7Q6LZ21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6713/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 58/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD" e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (CRFB, art. 24, I). 3. Constitucionalidade material parcial da Proposição. Necessidade de complementação e cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade do §2º do art. 10 da Proposição. Violação à separação de poderes.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 226/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer n. 226/2023-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Código para verificação: **17M04XQW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 29/05/2023 às 16:06:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 01/06/2023 às 18:34:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzEzXzY3MTdfMjAyM18xN00wNFhRVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006713/2023** e o código **17M04XQW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Informação nº 2/2023/SEF/GABS/APOIO Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: **Processo SCC 6718/2023**. Projeto de Lei nº 0058/2023. Solicitação de exame e emissão de parecer. Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Deputado Estadual Lucas Neves. Proposta contemplada no Pacote Tributário.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), acerca do Projeto de Lei nº 0058/2023/2023 que altera o artigo 10 da Lei nº 13.136/2004, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Estadual Lucas Neves.

Em atendimento à referida solicitação e desde logo agradecendo a colaboração da ALESC no aperfeiçoamento da política tributária estadual, informamos que o estudo acerca de eventuais alterações da legislação tributária, especialmente no que concerne às alíquotas, parcelamento e isenções referentes ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído em Santa Catarina por meio da Lei nº 13.136/2004, encontra-se contemplado no **Pacote Tributário**, razão pela qual essa Secretaria da Fazenda já iniciou estudos acerca desse tema.

Registramos nosso compromisso de encaminharmos as indicações e sugestões oriundas dessa Casa Legislativa para análise e consideração da área técnica que vem tratando do assunto.

Importa informamos que, em relação à eventual ampliação de isenção, por implicar renúncia de receita tributária, a proposta deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, nos termos do artigo 14 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Francisco de Assis Martins
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo com a informação acima. Remetam-se estes autos à Consultoria Jurídica da SEF para os devidos encaminhamentos.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Código para verificação: **CUAY3255**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FRANCISCO DE ASSIS MARTINS** (CPF: 593.XXX.109-XX) em 23/05/2023 às 19:02:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:13 e válido até 13/07/2118 - 13:55:13.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/05/2023 às 09:58:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzE4XzY3MjJfMjAyM19DVUFZMz11NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006718/2023** e o código **CUAY3255** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 177/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6718/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0058/2023, que altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0058/2023, que “Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD’ e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 334/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como realizar o acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação de benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0058/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar o Art. 10, III, alínea “c”, da Lei nº 13.136, de 2004, modificando a isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, do valor máximo de imóvel avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), bem como prevendo a aplicação de índice que mantenha a atualização anual do valor do imóvel.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (SEF/DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária manifestou-se, através da Informação nº 2/2023/SEF/GABS/APOIO (fl. 21), nos seguintes termos :

Em atendimento à referida solicitação e desde logo agradecendo a colaboração da ALESC no aperfeiçoamento da política tributária estadual, informamos que o estudo acerca de eventuais alterações da legislação tributária, especialmente no que concerne às alíquotas, parcelamento e isenções referentes ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído em Santa Catarina por meio da Lei nº 13.136/2004, encontra-se contemplado no Pacote Tributário, razão pela qual essa Secretaria da Fazenda já iniciou estudos acerca desse tema.

Registramos nosso compromisso de encaminharmos as indicações e sugestões oriundas dessa Casa Legislativa para análise e consideração da área técnica que vem tratando do assunto.

Importa informar que, em relação à eventual ampliação de isenção, por implicar renúncia de receita tributária, a proposta deverá estar acompanhada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, nos termos do artigo 14 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Consoante manifestação em comento, a Secretaria da Fazenda tem deliberado a respeito da temática das modificações legislativas concernentes às alíquotas, aos parcelamento e às isenções referentes aos Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído em Santa Catarina por meio da Lei nº 13.136/2004.

Por fim, adverte a DIAT que eventuais propostas de ampliação de isenção, por implicar renúncia de receita tributária, deverão estar acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, nos termos do artigo 14 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (SEF/DIAT).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y7Q7J2H9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 24/05/2023 às 16:24:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzE4XzY3MjJfMjAyM19ZN1E3SjJlOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006718/2023** e o código **Y7Q7J2H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 6718/2023

Acolho o Parecer nº 177/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **58PCS22Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/05/2023 às 14:50:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzE4XzY3MjJfMjAyM181OFBDUzlyUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006718/2023** e o código **58PCS22Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.